



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº009/2021
Mensagem nº006/2021

APROVADO
DATA: 25 / 02 / 2021
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Altera Dispositivo da Lei Complementar Municipal nº036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).”

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo alterar dispositivo da Lei Complementar Municipal nº036, de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal).”

II – Da conclusão do Relator:

A matéria apresentada procura alterar dispositivo de Lei Complementar, especificamente, dispositivo do Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, o Projeto procura dar redefinição para a isenção do imposto de transmissão inter-vivos de bens imóveis; conhecido como ITBI.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

O Chefe do Executivo dentro da sua competência, demonstra no Projeto a possibilidade de isenção do pagamento do imposto para aquele que comprovar renda familiar de até dois salários mínimos, objetivando a aquisição de imóvel para residência própria, adotando, a utilização da prerrogativa por uma única vez (alínea "n", inciso III, do art.49, da Lei Complementar nº036, de 19 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal).

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal revela que a intenção é reequilibrar a concessão do benefício, eis que antagônica a aquisição de um imóvel por uma família com renda mensal máxima de R\$2.200,00, que tenha valor de mercado superior a 305.469, teto máximo proposto na matéria.

Portanto, o Projeto visa a revogação do §2º do art.140, para, tão-somente, corrigir distorção ocasionada com a publicação da Lei Complementar nº264, de 9 de abril de 2018, que incluiu o inciso VI, no art.243, da lei Complementar nº036, de 19 de dezembro de 1997.

A correção elaborada na matéria tem por certo, evitar a penalidade daquele que não comparece ao município após o registro de título aquisitivo, no prazo de 90 (noventa) dias, considerando que o Cartório de Registro de Imóveis e os Distribuidores, têm a obrigatoriedade de informar ao município, mensalmente, até o último dia útil, total as transmissões lavradas; situação que vem sendo cumprida.

A matéria também traz em seu bojo a apresentação de instituição de taxa de retificação/apostilamento de documentos de arrecadação municipal – DAM, através da inclusão do inciso X no art.278. A taxa mencionada é classificada como taxa de serviço devida em razão da contraprestação de serviços. Outrossim, a préfalada taxa, tem o condão de cobrar pela retificação de regular lançamento do tributo.

O Projeto, em simples leitura da justificativa, dá conta de que deverá ser obedecido os institutos da noventena e anterioridade tributária, em consonância ao o que preceitua o art.150, III, alíneas "c" e "b", da CRFB.

Igualmente, percebe-se a instituição de taxa anual para a manutenção de sepultura perpétua, informando que a previsão está na tabela 8 da Lei Complementar 036/1997. Eis que, os cemitérios constituem propriedade da administração pública.

Assim sendo, esta Relatoria vota pela **legalidade** e pela **constitucionalidade**, e ao mesmo tempo, **pugna pela tramitação e aprovação da matéria**.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 25 de fevereiro de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro